



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
CREA-PA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 003, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o valor das multas de infração a serem aplicadas no ano de 2014 (Art.73 da Lei 5.194/66 e Art. 3º da lei 6.496/77).

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, do CONFEA, que fixou os valores das multas de infração previstas no art. 73 da Lei nº 5.194/66 e no art. 3º da lei nº 6.496/77;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, que alterou a tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011;

Considerando a necessidade de se detalhar operacionalmente a cobrança das multas de infração a serem aplicadas pela fiscalização no âmbito deste Regional, no exercício de 2014;

INSTRUI:

Art. 1º Durante o exercício de 2014, a cobrança multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, observará o contido nesta Instrução de Serviço.

Art. 2º Conforme previsto no Artigo 43 da resolução nº 1008/04 do CONFEA, as multas previstas no Artigo 73 da Lei nº 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966, e no Artigo 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando o cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

- I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
- II - a situação econômica do autuado;
- III - a gravidade da falta;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ
CREA-PA

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;

V - regularização da falta cometida.

Art. 3º As multas, a serem aplicadas pela Fiscalização, terão os seguintes valores:

ALÍNEA	VALOR DA MULTA (em R\$)
A	504,71
B	1.008,87
C	1.681,84
D	1.681,84(*)
E	5.044,95

Art. 4º É facultada às instâncias julgadoras do CREA-PA, conforme previsto no Artigo 43 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA, a redução das multas obedecendo aos valores enquadrados em uma das faixas contidas na tabela abaixo:

ALÍNEA	VALOR DA MULTA (em R\$)	
	Faixa I	Faixa II
A	168,24	504,71
B	504,71	1.008,87
C	860,64	1.681,84
D	860,74	1.681,84(*)
E	860,74	5.044,95

Parágrafo único. Nos casos de autuação por reincidência ou nova reincidência de conduta infratora, a penalidade de multa será aplicada em dobro, sem a possibilidade de redução do valor original estabelecido no Auto de Infração.

Art. 5º Esta Instrução terá seu período de vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014, cessando, a partir da vigência desta Instrução, os efeitos da Instrução nº 001/2013.

Belém, 24 de outubro de 2013

Eng. Agr. Antonio Carlos Alberio
Presidente